

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

LEGAL CONSEQUENCES OF ANIMAL CRUELTY

CONSECUENCIAS LEGALES DE LA CRUELDAZ ANIMAL

Lara Caroline Augusto Pereira¹

Jose Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A legislação brasileira passou a reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, o que fundamenta a necessidade de protegê-los juridicamente. Com isso, os maus-tratos a animais deixaram de ser vistos apenas como questões morais e passaram a gerar implicações jurídicas concretas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com punições para os maus-tratos a animais, ainda existem deficiências em sua aplicação prática. Diante dessa realidade, o presente estudo teve o objetivo de analisar as consequências jurídicas dos maus-tratos a animais no Brasil, avaliando a eficácia das penalidades previstas na legislação vigente. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 tornou-se o principal instrumento de responsabilização penal de autores de maus-tratos no Brasil. Ele serviu de base para importantes avanços posteriores, como a Lei nº 14.064/2020, que ampliou as penas no caso de violência contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Ademais, a responsabilização civil se soma às esferas penal e administrativa, compondo um sistema de múltiplas sanções que busca não apenas punir, mas também prevenir. Ao ser obrigado a custear os danos e arcar com indenizações, o agressor enfrenta consequências materiais significativas, o que funciona como instrumento de dissuasão de novas práticas violentas.

1052

Palavras-chave: Animais. Maus-tratos. Direito Penal. Legislação.

ABSTRACT: The Brazilian legislation has begun to recognize animals as sentient beings, capable of feeling pain and suffering, which underpins the need for their legal protection. Consequently, animal abuse has ceased to be regarded merely as a moral issue and has come to generate concrete legal implications. Although the Brazilian legal system provides for penalties against acts of animal cruelty, there are still deficiencies in its practical enforcement. Given this reality, the present study aimed to analyze the legal consequences of animal abuse in Brazil, assessing the effectiveness of the penalties established in the current legislation. It was based on a bibliographic review supported by scientific articles, books, journals, and current laws related to the subject. Data collection was carried out through databases such as SciELO, Google Scholar, among others, covering the period from 2020 to 2025. The results show that Article 32 of Law No. 9,605/1998 has become the main legal instrument for holding perpetrators of animal cruelty criminally accountable in Brazil. It served as the basis for significant subsequent developments, such as Law No. 14,064/2020, which increased penalties for acts of violence against dogs and cats, establishing imprisonment from two to five years, in addition to fines and prohibition of ownership. Furthermore, civil liability complements the criminal and administrative spheres, forming a system of multiple sanctions that seeks not only to punish but also to prevent. By being required to compensate for damages and pay indemnities, the offender faces significant material consequences, which serve as a deterrent to future acts of violence.

Keywords: Animals. Mistreatment. Criminal Law. Legislation.

¹Acadêmica do curso de direito, na Universidade de Gurupi – UnirG.

²Orientador do curso de Direito, na Universidade de Gurupi – UnirG. Especialista em direito tributário e direito público pela UNITINS, graduado em Direito pela UFT.

RESUMEN: La legislación brasileña ha comenzado a reconocer a los animales como seres sintientes, capaces de sentir dolor y sufrimiento, lo que fundamenta la necesidad de protegerlos jurídicamente. De este modo, los malos tratos hacia los animales dejaron de ser considerados únicamente cuestiones morales y pasaron a generar implicaciones jurídicas concretas. Aunque el ordenamiento jurídico brasileño contempla sanciones para los malos tratos a los animales, todavía existen deficiencias en su aplicación práctica. Ante esta realidad, el presente estudio tuvo como objetivo analizar las consecuencias jurídicas de los malos tratos a los animales en Brasil, evaluando la eficacia de las penalidades previstas en la legislación vigente. La investigación se basó en una revisión bibliográfica, sustentada en artículos científicos, libros, periódicos y en la legislación actual sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases como SciELO, Google Académico, entre otras, durante el período de 2020 a 2025. Entre los resultados, se destaca que el artículo 32 de la Ley nº 9.605/1998 se convirtió en el principal instrumento de responsabilidad penal de los autores de malos tratos en Brasil. Este artículo sirvió de base para avances posteriores importantes, como la Ley nº 14.064/2020, que amplió las penas en casos de violencia contra perros y gatos, estableciendo prisión de dos a cinco años, además de multa y prohibición de tenencia. Asimismo, la responsabilidad civil se suma a las esferas penal y administrativa, conformando un sistema de sanciones múltiples que busca no solo castigar, sino también prevenir. Al ser obligado a reparar los daños y asumir las indemnizaciones, el agresor enfrenta consecuencias materiales significativas, lo que actúa como un instrumento de disuasión frente a nuevas prácticas violentas.

Palabras clave: Animales. Maltrato. Derecho Penal. Legislación.

I. INTRODUÇÃO

A relação entre os seres humanos e os animais tem se transformado significativamente ao longo do tempo. Se antes os animais eram vistos apenas como recursos ou propriedades, hoje, cada vez mais, são reconhecidos como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer, medo e sofrimento. Essa mudança de percepção influenciou diretamente o surgimento de normas jurídicas voltadas à proteção animal, especialmente no que se refere aos maus-tratos (SCARIOT, 2023).

1053

De acordo com Ferreira (2021), a preocupação com o bem-estar animal tem crescido nas últimas décadas, impulsionada por mudanças sociais, avanços científicos e pressões de movimentos ambientalistas e de proteção animal. Além disso, a discussão dessa questão se pauta sobretudo, pelo crescente número de casos de maus-tratos aos animais nas últimas décadas.

A título de exemplo, em pesquisa mais recente, o Instituto Pet Brasil divulgou que em 2023 o país tinha cerca de 184.960 animais abandonados ou resgatados por maus-tratos sob a tutela de Organizações Não Governamentais (ONGs) e grupos de proteção animal. Em 2024 este número passou dos 185 mil (PET BRASIL, 2024).

Dante desta realidade, a legislação brasileira passou a reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, o que fundamenta a necessidade de protegê-los

juridicamente. Com isso, os maus-tratos a animais deixaram de ser vistos apenas como questões morais e passaram a gerar implicações jurídicas concretas.

No Brasil, o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica os maus-tratos a animais como crime, estabelecendo sanções penais e administrativas para os infratores. No entanto, mesmo com o arcabouço legal existente, ainda é comum a ocorrência de casos de crueldade animal, o que levanta questionamentos sobre a efetividade das medidas jurídicas aplicadas.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: Quais são as consequências jurídicas impostas aos autores de maus-tratos a animais no Brasil, e qual a efetividade dessas medidas na prevenção e repressão desse tipo de crime?

Cabe destacar que o estudo das consequências jurídicas dos maus-tratos a animais é de extrema relevância para o fortalecimento do direito ambiental e da proteção animal no Brasil. Além de ser uma exigência ética e social, o tema reflete a necessidade de repensar o papel dos animais na sociedade e o dever do Estado em garantir sua proteção.

Frente ao exposto, a presente pesquisa teve o objetivo de analisar as consequências legais dos maus-tratos a animais no ordenamento jurídico brasileiro, observando os dispositivos legais aplicáveis, a atuação do Poder Judiciário e os desafios na efetividade da punição dos agressores.

1054

2. O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: ASPECTOS GERAIS

O crime de maus-tratos aos animais possui ligação com a filosofia libertária. De acordo com Limas e Alves (2020, p. 12), “é uma corrente de pensamento que enfatiza a liberdade individual, a autonomia e a limitação do poder do Estado”. Os libertários defendem o princípio de que é ilegítimo iniciar ou ameaçar agressão física contra outra pessoa ou sua propriedade. Isso implica respeitar o direito à vida, liberdade e propriedade de cada indivíduo e também dos animais.

Por outro lado, encontra-se o utilitarismo, que é uma teoria ética que avalia a moralidade das ações com base nas consequências dessas ações, buscando maximizar a felicidade ou o bem-estar geral. Os utilitaristas defendem que se deve “considerar o sofrimento e o prazer dos animais ao tomar decisões que os afetem. Isso implica minimizar o sofrimento dos animais e maximizar seu bem-estar, garantindo que suas necessidades físicas e emocionais sejam atendidas” (LIMA; ALVES, 2020, p. 15).

Moura e Batista (2022, p. 25) consideram que o fundamental em filosofia moral “não é a capacidade de raciocinar ou falar, mas simplesmente a capacidade de sofrer. Ou seja, a capacidade de sentir dor é condição suficiente para que um ser seja levado em consideração em questões morais”. Dessa forma, comprehende-se que os animais não devem sofrer agressão ou violação aos seus direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Constituição Federal, Lei dos Crimes Ambientais, e demais legislações aplicáveis.

A Constituição do Brasil, no art. 225, §1º, VII, estabelece que para a existência de um meio ambiente harmônico, é preciso proteger a fauna, sendo vedado submeter os animais à crueldade. Nesse sentido, a Constituição reconhece que aos animais são atribuídos direitos de proteção à vida, saúde e bem-estar (BRASIL, 1988).

Especificamente com relação aos animais a Lei dos Crimes Ambientais é competente para dispor, no art. 32, que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, comete crime contra o meio ambiente. Assim, entende-se que o ser humano tem a obrigação legal de respeitar os direitos dos animais (SCARIOT, 2023).

Em termos conceituais, Scariot (2023, p. 10) explica que maus tratos aos animais se referem a “qualquer forma de comportamento que cause dor, sofrimento ou danos físicos e emocionais a um animal”.

1055

Isso pode incluir negligência, abuso físico, abandono, privação de comida ou água, exploração para fins comerciais sem consideração pelo bem-estar do animal, como em fazendas industriais, ou qualquer tipo de tratamento que viole as necessidades naturais e os direitos básicos do animal (SCARIOT, 2023).

Nesse sentido, explica-se as formas de maus tratos:

Quadro 1 – Tipos de maus tratos aos animais

DOS TIPOS	DESCRIÇÃO
Abuso físico	Bater, chutar, queimar ou infligir qualquer tipo de dor física ao animal.
Negligência	Falhar em fornecer cuidados adequados, como alimentação, água, abrigo, cuidados veterinários e exercício adequado.
Abandono	Deixar um animal sozinho sem cuidados ou abrigo adequados, muitas vezes resultando em fome, desidratação e exposição a condições climáticas extremas.
Exploração	Usar os animais para ganho pessoal sem consideração pelo seu bem-estar, como em circos, lutas de cães, comércio de animais de estimação ilegais, entre outros.
Confinamento cruel	Manter o animal em espaços inadequados, superlotados ou insalubres, privando-o da capacidade de se movimentar livremente e exercitar-se.

Abuso emocional

Tratar o animal com crueldade psicológica, incluindo isolamento, ameaças verbais, intimidação ou outros comportamentos que causem medo ou estresse.

Fonte: Jesus (2021, p. 20).

Para Ferreira (2021, p. 05), “os maus-tratos aos animais domésticos são inaceitáveis”. Além do sofrimento direto infligido aos animais, esses comportamentos muitas vezes têm impactos negativos na saúde mental e emocional das pessoas envolvidas, além de contribuírem para um ambiente social onde a violência é tolerada ou normalizada.

3. A LEGISLAÇÃO FRENTE AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

O tratamento jurídico dado aos animais no Brasil passou por um processo histórico de evolução, marcado por mudanças na percepção social sobre a importância da proteção da vida animal. De acordo com Silva Júnior et al. (2021), durante muito tempo, os animais eram vistos apenas como bens ou propriedades, sem reconhecimento de sua sensibilidade. Esse olhar começou a se transformar a partir da crescente valorização dos direitos difusos e coletivos, impulsionada por movimentos ambientais e pela conscientização ética sobre a condição dos animais.

1056

Lourenço et al. (2023) explicam que o marco inicial da proteção legal aos animais no Brasil pode ser identificado no Código Penal de 1940, que já previa punições para condutas de maus-tratos. Contudo, a tipificação era limitada e vinculada, sobretudo, ao interesse humano, tratando o animal como objeto de tutela apenas em razão da ordem pública e da moralidade. Com a edição da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a proteção ganhou mais robustez, passando a prever expressamente o crime de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com penas de detenção e multa.

Entre as condutas tipificadas, destaca-se o crime de maus-tratos contra animais, previsto no artigo 32 da referida lei, que trouxe maior clareza e objetividade na repressão a essas práticas (BRASIL, 1998).

O dispositivo estabelece que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa abrangência amplia a proteção jurídica a diferentes espécies, não restringindo o alcance da norma apenas aos animais utilizados pelo ser humano. A pena prevista inicialmente foi de detenção de três meses

a um ano, além de multa, permitindo também a imposição de medidas administrativas, como apreensão de animais e interdição de atividades (BRASIL, 1998).

Segundo Ritta et al. (2023), a tipificação prevista na Lei de Crimes Ambientais reflete a preocupação do legislador em integrar a tutela da fauna à proteção ambiental mais ampla, entendendo os animais como parte essencial do equilíbrio ecológico. Ao mesmo tempo, a norma se volta para a dimensão ética, reconhecendo a crueldade contra animais como prática socialmente inaceitável, capaz de afetar valores coletivos como a moralidade e a dignidade ambiental.

Com o tempo, o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 tornou-se o principal instrumento de responsabilização penal de autores de maus-tratos no Brasil. Ele serviu de base para importantes avanços posteriores, como a Lei nº 14.064/2020, que ampliou as penas no caso de violência contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Essa alteração evidenciou o reconhecimento jurídico da gravidade da violência contra animais, acompanhando a mobilização social em defesa de uma tutela mais efetiva (RITTA et al., 2023).

Nesta Lei, o art. 32 da Lei 9.605/1998 possui nova redação; a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; 1057

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, 2020)

Importante ressaltar que no texto da nova Lei, em seu parágrafo 1º-A, foi estipulado a qualificadora do crime contra a dignidade animal. Nesse caso, caso a vítima seja um cão ou um gato, as penas são maiores: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda (BRASIL, 2020).

Pereira et al. (2025) explicam que a aprovação da lei foi resultado de ampla mobilização da sociedade civil e de organizações de proteção animal, que vinham reivindicando maior rigor no tratamento legislativo da violência praticada contra animais domésticos. Casos de grande repercussão nacional, envolvendo atos de crueldade contra cães e gatos, tiveram papel importante para pressionar o Congresso Nacional a reconhecer a necessidade de penas mais

severas.

Gonçalves e Oliveira (2025) acentuam que além do aspecto punitivo, a lei tem caráter pedagógico e simbólico. Ao estabelecer sanções mais duras, transmite a mensagem de que a crueldade contra animais de companhia não será mais tratada como um delito de menor importância. Ao mesmo tempo, contribui para conscientizar a sociedade sobre o dever de respeito, cuidado e responsabilidade na relação entre seres humanos e animais.

Dessa forma, a Lei nº 14.064/2020 representa um avanço na política criminal ambiental brasileira, não apenas pela majoração da pena, mas pelo fortalecimento da percepção de que os animais são seres sencientes, merecedores de proteção especial. Ela se consolidou como um marco no combate aos maus-tratos, especialmente por alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas éticas contemporâneas de defesa do bem-estar animal (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2025).

Nos dizeres de Fernandes (2022), a relevância dessas normas reside no fato de que elas não apenas coibem condutas violentas, mas também refletem a evolução do entendimento de que os animais são seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor e sofrimento. A legislação brasileira, ao tipificar e endurecer as penalidades para o crime de maus-tratos, contribui para a construção de uma cultura de respeito à vida animal, fortalecendo o vínculo entre direitos humanos, meio ambiente e ética.

Para Sousa (2020), a relevância dessas normas é expressa não apenas no aspecto punitivo, mas sobretudo no caráter pedagógico e preventivo, que busca inibir práticas cruéis e incentivar uma convivência harmônica e respeitosa entre seres humanos e animais.

Ademais, cabe mencionar o Projeto de Lei nº 2070 de 2023 de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) que cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Em seu texto buscar normatizar:

Art. 40. Matar animal doméstico.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não admite a forma culposa, salvo se a morte acontecer por abandono.

[...]

Art. 42. Abandonar animal doméstico do qual detenha a tutela de fato ou de direito.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada da metade se ocorre a morte do animal.

(BRASIL, 2023)

Como explica França (2022), o sujeito passivo imediato da conduta delitiva é o animal considerado em si mesmo. Quem sofre o abuso ou os maus-tratos, quem é vítima do ferimento ou da mutilação ou quem é usado indevidamente em experiências dolorosas ou cruéis é o próprio animal. A dignidade do animal que sofre é o que se protege pela tipificação desse crime.

Tão importante quanto mostrar o contexto legislativo, é destacar o cenário das consequências aos próprios animais e à sociedade. Nesse sentido, Sousa (2020) aduz que o crime de maus-tratos aos animais possui repercussões profundas e multifacetadas, que se estendem muito além do sofrimento imposto diretamente às vítimas. Os animais submetidos a situações de violência, negligência ou abandono sofrem consequências físicas graves, como ferimentos, mutilações, desnutrição e doenças, além de danos psicológicos, como medo, estresse e perda de confiança em seres humanos. Essas marcas muitas vezes comprometem de forma irreversível a saúde e o bem-estar do animal.

Além dos danos imediatos, o trauma causado pelos maus-tratos pode dificultar a recuperação e a reintegração do animal em um ambiente saudável. Muitos deles, mesmo após resgatados, apresentam sequelas comportamentais, como agressividade, ansiedade ou apatia, que demandam acompanhamento especializado e dificultam processos de adoção responsável. Dessa forma, a crueldade não impacta apenas momentaneamente, mas gera consequências de longo prazo para a vida do animal (PEGORINI; GEHELEN, 2024).

1059

Para os donos que praticam maus-tratos, além da Lei nº 14.064/2020, os proprietários podem ser responsabilizados por indenizações decorrentes de condutas lesivas, especialmente em casos que ganham repercussão pública ou envolvem danos a terceiros. A responsabilidade civil e criminal demonstra que a violência contra animais não é tolerada e que os agressores devem arcar com as consequências de seus atos (PEGORINI; GEHELEN, 2024).

Na perspectiva da sociedade, Lourenço et al. (2023) afirmam que o crime de maus-tratos abala a moral coletiva e reforça padrões de crueldade que se chocam com os princípios éticos de respeito à vida e à dignidade. Quando a violência contra animais é naturalizada, há um risco de banalização da violência em geral, criando um ambiente permissivo para outras formas de agressão, inclusive contra seres humanos. Estudos demonstram, inclusive, a correlação entre maus-tratos a animais e comportamentos violentos em outros contextos sociais.

Outro reflexo para a sociedade é a sobrecarga dos serviços públicos e de organizações não governamentais. Animais vítimas de maus-tratos frequentemente necessitam de resgate, atendimento veterinário, abrigo temporário e programas de adoção. Essas demandas exigem

recursos humanos e financeiros, que poderiam ser evitados caso houvesse maior prevenção e conscientização social (PEREIRA et al., 2025).

O crime também gera impacto na saúde pública. Animais maltratados, desnutridos ou abandonados ficam mais vulneráveis a doenças, algumas transmissíveis aos seres humanos (zoonoses), como raiva, leptospirose e leishmaniose. O aumento do número de animais em situação de rua, decorrente de abandono ou negligência, torna-se um problema sanitário que afeta diretamente a coletividade (PEREIRA et al., 2025).

No campo educacional, Silva Júnior et al. (2021) afirmam que os casos de maus-tratos evidenciam a necessidade de campanhas de conscientização que estimulem a empatia e o respeito aos animais desde a infância. A sociedade, ao investir em políticas de educação ambiental e ética, contribui para a formação de cidadãos mais responsáveis e comprometidos com o cuidado da vida em todas as suas formas.

Além disso, a prática de maus-tratos compromete a imagem do país no cenário internacional. Em um mundo cada vez mais atento às pautas de sustentabilidade e bem-estar animal, a tolerância à violência contra animais pode prejudicar a reputação do Brasil em áreas como turismo, comércio e cooperação internacional. Assim, a aplicação rigorosa da lei também é uma forma de alinhar o país a padrões globais de respeito à vida animal (PEREIRA et al., 2025).

1060

Por fim, é importante destacar que a responsabilização penal, civil e social pelo crime de maus-tratos cumpre não apenas a função de punir o agressor, mas também de reafirmar valores fundamentais da coletividade. O combate a esse crime fortalece a ética de cuidado, reduz práticas violentas e promove uma convivência mais harmônica entre humanos e animais (PEREIRA et al., 2025).

4. EFEITOS JURÍDICOS DA TEMÁTICA

A discussão sobre maus-tratos aos animais domésticos já é pauta de inúmeros processos judiciais. Os tribunais vêm julgando, a depender das especificidades de cada caso, os agentes que cometem maus-tratos aos animais domésticos.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade dos maus-tratos aos animais, consolidando o entendimento de que tais condutas configuram crime e merecem sanção penal e administrativa. Os tribunais têm afirmado a importância da proteção

animal não apenas como dever ético, mas como obrigação jurídica do Estado e da sociedade, com fundamento na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado, em diversas decisões, o entendimento de que os animais são seres sencientes e merecem tutela jurídica específica. Ainda que não sejam sujeitos de direito nos moldes tradicionais, sua proteção deve ser garantida pelo Estado, com base no princípio da dignidade da vida e na função socioambiental das normas (STJ – RHC 107.525/SP – 2019).

A priori, cita-se abaixo o julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins que condenou o agente que disparou uma arma de fogo contra um animal doméstico, e com isso foi julgado e condenado a pena para 4 anos de reclusão, 3 meses e 15 dias de detenção e 21 dias-multa; a saber:

DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. CONDUTAS DESCRIPTAS NA DENÚNCIA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSORÇÃO DO PRIMEIRO PELO CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. [...] 4. Uma vez descrita na denúncia a prática do crime de disparo de arma de fogo, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, tampouco em inovação acusatória nesse sentido. 5. Na espécie, o acusado foi confesso quanto ao desiderato de efetuar disparo de arma de fogo para o fim de matar animal doméstico, de sorte que a autoria se mostra incontroversa. 6. Todavia, considerando o inequívoco animus do agente em perpetrar o delito de maus-tratos previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, valendo-se de um único disparo de arma de fogo para abater animal doméstico, necessário o reconhecimento apenas do crime de maus-tratos a animais, porquanto ocorridos no mesmo contexto fático, aplicando-se o princípio da consunção em relação ao delito do art. 15 da Lei nº 10.826/03 para que remanesça apenas o crime ambiental. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de reconhecer a consunção entre as condutas de disparo de arma de fogo e maus-tratos, readequando a pena para 4 anos de reclusão, 3 meses e 15 dias de detenção e 21 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal e no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, também do CP. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002728-56.2020.8.27.2727, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 17/10/2023, juntado aos autos em 26/10/2023 16:25:09). (grifo da autora)

Cabe lembrar que para a comprovação de maus tratos aos animais doméstico, é necessário que se tenha um Laudo de Exame Pericial de Local de Prática de Maus-Tratos/Crueldade Contra Animais. Trata-se de um documento oficial elaborado por peritos, cujo objetivo é analisar as condições do ambiente, do animal e das circunstâncias em que a violência ocorreu, oferecendo subsídios para a investigação e o processo judicial (HAMMERSCHMIDT, 2020).

De acordo com Ritta et al. (2023), esse laudo reúne informações detalhadas sobre o local onde o crime foi praticado, descrevendo aspectos como condições de higiene, disponibilidade de água e alimento, presença de instrumentos de contenção ou de agressão, além do estado físico e comportamental dos animais envolvidos. A análise minuciosa busca identificar indícios

de negligência, abandono, abuso físico ou psicológico, estabelecendo um nexo entre as condições encontradas e a prática criminosa.

Além da descrição do ambiente, o laudo pode incluir registros fotográficos, exames clínicos ou necropsias, dependendo da gravidade do caso. Esses elementos técnicos são fundamentais para afastar dúvidas e reforçar a objetividade da prova, evitando que a acusação de maus-tratos fique restrita a relatos testemunhais, que muitas vezes podem ser insuficientes (RITTA et al., 2023).

Hammerschmidt (2020) destaca que a elaboração desse tipo de laudo garante maior segurança jurídica, pois fornece ao juiz e às autoridades policiais um documento fundamentado em critérios científicos e imparciais. Ele também protege o próprio processo penal contra eventuais nulidades, já que assegura que a prova material da crueldade foi adequadamente documentada e analisada por profissionais habilitados.

O Poder Judiciário, ao aplicar a legislação referente ao crime de maus-tratos a animais, tem buscado adotar medidas proporcionais à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto. Em muitos processos, as penalidades não se restringem à privação da liberdade, sendo comum a aplicação de penas alternativas que possuem caráter educativo e socialmente útil. Entre essas medidas, destacam-se a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multas, que visam tanto reparar o dano coletivo quanto conscientizar o infrator sobre a gravidade de seus atos (SOUZA, 2020).

1062

Em casos graves ou reincidentes, é possível a imposição de pena privativa de liberdade, ainda que inicialmente em regime aberto ou semiaberto. Embora, em geral, a execução inicial ocorra em regime aberto ou semiaberto, a medida tem importância simbólica e prática, demonstrando que a crueldade contra animais é um crime passível de sanção efetiva. Esse tipo de condenação funciona como instrumento de dissuasão, desestimulando condutas semelhantes e reforçando o compromisso da justiça com a proteção da vida animal (TJSP – Apelação Criminal nº 0001751-53.2019.8.26.0360).

É comum também a determinação judicial de perda da guarda do animal e o encaminhamento para abrigos, ONGs ou tutores responsáveis. Em algumas decisões, o Judiciário autoriza a entrada em domicílios para resgatar os animais em situação de risco, com base no poder-dever do Estado de proteger a fauna (TJMG – Apelação Cível nº 1.0000.20.014879-9/001).

Para Gonçalves e Oliveira (2025), essa medida tem um papel fundamental no processo de recuperação física e psicológica do animal. Muitos deles chegam debilitados, desnutridos ou traumatizados, exigindo atenção especial para restabelecer sua saúde. O acolhimento em abrigos e ONGs permite que eles recebam tratamento digno, longe das condições de crueldade a que foram submetidos, possibilitando uma segunda chance de vida.

Após o período de recuperação, esses animais podem ser disponibilizados para adoção responsável. Nesse processo, é feita uma triagem cuidadosa dos novos tutores, avaliando sua capacidade de oferecer condições adequadas de bem-estar, com o objetivo de evitar a reincidência de maus-tratos. Assim, a medida judicial também contribui para a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito e da responsabilidade na relação com os animais (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2025).

Ainda nesse contexto, Fernandes (2022) afirma que a perda da guarda, além de retirar do agressor a possibilidade de reincidir diretamente sobre a vítima, possui ainda caráter pedagógico e punitivo. Ela sinaliza que o direito de tutelar um animal está condicionado ao cumprimento de deveres de cuidado, proteção e respeito, e que a violação desses deveres gera consequências jurídicas concretas e severas.

Além da esfera penal, a jurisprudência também admite a responsabilização civil do agressor, especialmente em casos que envolvem danos morais coletivos ou custeio de tratamentos veterinários. O Ministério Público, como defensor do interesse público e dos direitos difusos, tem atuado em ações civis públicas por danos causados à coletividade em decorrência de maus-tratos a animais (TJRS – Apelação Cível nº 70080977610).

1063

França (2022) enfatiza que animais vítimas de crueldade muitas vezes necessitam de atendimentos emergenciais, cirurgias, internações e medicamentos, o que gera custos elevados. A jurisprudência entende que tais encargos não podem recair sobre o poder público ou sobre entidades de proteção animal, mas sim sobre o agressor, que é o responsável direto pelos danos causados.

Além disso, a responsabilização civil pode abranger os chamados danos morais coletivos. Nesses casos, o fundamento está no abalo à moralidade e à consciência social provocado pela prática de maus-tratos, que viola valores éticos compartilhados pela coletividade. Assim, o agressor pode ser condenado a pagar indenizações destinadas a fundos ou programas voltados à proteção ambiental e ao bem-estar animal, reforçando o caráter educativo e reparatório da medida (FRANÇA, 2022).

A jurisprudência também tem admitido a responsabilização em situações de repercussão midiática, nas quais os maus-tratos geram grande indignação social. Nessas hipóteses, a condenação por danos morais coletivos busca dar uma resposta proporcional à gravidade do impacto, reafirmando o compromisso do Judiciário com a defesa da dignidade dos animais e com a preservação da ordem pública(TJRS – Apelação Cível nº 70080977610).

A título de exemplo, a 1^ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou um canil localizado em Piedade (SP) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50 mil. O colegiado se manifestou ao julgar apelação interposta pela ONG de proteção animal Instituto Caramelo, contra sentença da 1^ª Vara de Piedade que não havia reconhecido a existência de dano. A demanda chegou ao Judiciário por meio de ação civil pública ajuizada pela entidade(TJSP - 1052769-08.2020.8.26.0053).

De acordo com os autos, em fevereiro de 2019, a ONG foi açãoada pela Polícia Militar Ambiental para auxiliar no resgate de mais de 1,7 mil animais mantidos em condições degradantes no canil. Um relatório elaborado pela Vigilância Sanitária municipal, após vistoria no local, constatou diversas irregularidades, tais como: inadequação das estruturas físicas; descarte irregular de resíduos sólidos e dejetos; inexistência de espaço apropriado para animais doentes ou em gestação; além da ausência de médico-veterinário responsável e de quantidade suficiente de empregados para o cuidado dos cães(TJSP - 1052769-08.2020.8.26.0053).

1064

Também se verificou que o canil funcionava sem autorização da Vigilância Sanitária, utilizava medicamentos vencidos, praticava maus-tratos e deixou de notificar três casos de leishmaniose humana entre seus empregados. Os fiscais ainda identificaram uma fornalha utilizada para incineração de lixo hospitalar, medicamentos e corpos de animais mortos(TJSP - 1052769-08.2020.8.26.0053).

Na reformulação da sentença, o desembargador Marcelo Martins Berthe reconheceu a ocorrência de dano moral coletivo. O magistrado considerou indiscutível o abalo causado à coletividade, ressaltando que ficou comprovado, em outra ação correlata, que o canil submeteu centenas de animais a sofrimento indevido(TJSP - 1052769-08.2020.8.26.0053).

Outro aspecto importante é que a responsabilização civil se soma às esferas penal e administrativa, compondo um sistema de múltiplas sanções que busca não apenas punir, mas também prevenir. Ao ser obrigado a custear os danos e arcar com indenizações, o agressor enfrenta consequências materiais significativas, o que funciona como instrumento de dissuasão de novas práticas violentas (JESUS, 2021).

Portanto, a admissão da responsabilidade civil na jurisprudência amplia o alcance da proteção jurídica aos animais, conferindo maior efetividade ao combate aos maus-tratos. Ao impor ao agressor o dever de reparar integralmente os danos, o Judiciário reforça a ideia de que os animais não podem ser tratados como objetos descartáveis, mas como seres sencientes, cujos direitos devem ser respeitados e garantidos em todas as dimensões (JESUS, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências jurídicas e sociais dos maus-tratos a animais refletem a crescente importância que a proteção da vida animal assumiu no Brasil, tanto no âmbito normativo quanto na consciência coletiva. Do ponto de vista jurídico, o ordenamento avançou ao tipificar o crime e estabelecer penalidades proporcionais, como previsto na Lei nº 9.605/1998 e posteriormente reforçado pela Lei nº 14.064/2020. Essas normas demonstram o reconhecimento de que a crueldade contra animais não é uma questão menor, mas sim um problema de relevância social e ética.

A esfera penal representa o instrumento mais imediato de resposta do Estado a essas condutas, aplicando sanções que variam de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e multas, até a privação de liberdade em casos graves ou reincidentes. Tais medidas possuem caráter repressivo e pedagógico, evidenciando que a violência contra animais terá consequências reais e palpáveis para os agressores.

1065

No âmbito administrativo, a responsabilização pode incluir multas, interdições e apreensão de animais. Essas sanções buscam impedir a continuidade da prática criminosa, além de funcionar como instrumento de prevenção, desestimulando outras pessoas a reproduzirem condutas semelhantes. Assim, o sistema administrativo atua de forma complementar ao penal, reforçando a proteção dos animais.

Já a responsabilização civil amplia ainda mais o espectro de consequências, impondo ao agressor o dever de reparar danos concretos, como custos veterinários, e também danos morais coletivos, ligados à violação da dignidade animal e ao abalo da moralidade pública. Essa dimensão garante que o impacto social e ambiental do crime seja devidamente reparado, beneficiando não apenas o animal, mas também a coletividade.

As consequências jurídicas se estendem, ainda, à perda da guarda dos animais vítimas de maus-tratos. Essa medida tem natureza protetiva e pedagógica, pois retira do agressor a possibilidade de reincidir diretamente sobre a vítima e, ao mesmo tempo, reafirma que a guarda

de um animal é um direito condicionado ao cumprimento de deveres de cuidado e proteção.

Do ponto de vista social, os maus-tratos geram consequências igualmente graves. O sofrimento imposto aos animais afeta não apenas suas vidas individuais, mas também o tecido moral da sociedade. A tolerância à crueldade reforça padrões de violência e desrespeito, criando um ambiente permissivo a práticas abusivas que podem se estender a outros campos, inclusive ao convívio humano.

Além disso, os maus-tratos repercutem na saúde pública, já que animais em situação de abandono ou negligência tornam-se mais vulneráveis a doenças e zoonoses. Isso gera riscos diretos à coletividade e sobrecarrega serviços públicos de saúde e vigilância sanitária, evidenciando que a crueldade animal não é um problema isolado, mas de interesse coletivo.

Outro reflexo social é o aumento da demanda sobre abrigos e ONGs de proteção animal, que muitas vezes atuam com recursos limitados. A violência contra animais cria um ciclo de abandono e superlotação, exigindo maiores investimentos em políticas públicas de acolhimento, educação e conscientização para que esse problema seja enfrentado de forma estrutural.

A imagem internacional do Brasil também pode ser afetada quando casos de maus-tratos ganham repercussão global. Em um mundo cada vez mais atento às pautas de sustentabilidade e bem-estar animal, a postura de um país diante da crueldade animal influencia sua reputação em áreas como turismo, comércio e cooperação internacional.

1066

Em conclusão, as consequências jurídicas e sociais dos maus-tratos a animais revelam a amplitude desse problema, que não se limita à esfera individual do agressor e da vítima, mas atinge toda a coletividade. O enfrentamento efetivo da crueldade exige não apenas a aplicação rigorosa das leis, mas também a conscientização social, políticas públicas de prevenção e incentivo à responsabilidade. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, ética e comprometida com a vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9605.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei 14.064/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/L14064.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2070 de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9321879&ts=1684287482792&dispositon=inline>. Acesso em: 12 set. 2025.

FERNANDES, Luana Gonçalves. Direito dos animais: maus-tratos sob a égide da legislação brasileira. 28 f. 2022. Monografia (Graduação) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5313>. Acesso em: 05 set. 2025.

FERREIRA, Daniel Lopes Gameiro. O direito dos animais. Revista Cathedral, v. 3, n. 2, p. 91-106, 2021.

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Do crime de maus-tratos contra os animais e o direito penal simbólico: análise do simbolismo penal na criação da lei nº 14.064 de 2020. Conpedi Law Review, v. 7, n. 1, p. 21-37, 2021.

1067

FRANÇA, Iracema Bispo. Resenha do artigo intitulado de “análise dos maus-tratos contra animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro”. Revista Processus Multidisciplinar, v. 3, n. 6, p. 01-08, 2022.

GONÇALVES, Wanderleia Aparecida; OLIVEIRA, Diego Amaral de. A proteção jurídica à luz do Código Penal sobre os maus-tratos cometidos contra animais. Revista Vox, [S. l.], n. 21, 97-110, 2025. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/125>. Acesso em: 26 set. 2025.

HAMMERSCHMIDT, Jesus. Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados. 2020. 172 f. Tese (Doutorado em Ciências Veterinárias) –Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

INSTITUTO PET BRASIL. Abandono e maus-tratos a animais devem superar 185 mil casos em 2024 no país. 2024. Disponível em: <https://www.crmvrn.gov.br/2024/09/04/abandono-e-maus-tratos-a-animais-devem-superar-185-mil-casos-em-2024-no-pais/>. Acesso em: 20 set. 2025.

JESUS, Gabrielly Maia Tavares de. Maus-tratos e abandono de animais domésticos e seus desafios no Brasil. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2021.

LIMA, Jhessica Luara Alves de; ALVES, Nilza Dutra. Quem conhece a legislação sobre maus-tratos a animais domésticos? *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 10, n. 2 - maio/ago. 2020.

LOURENÇO, Vitória Fernandes et al. O bem-estar animal e a prevenção de maus-tratos animais e violência interpessoal. *Caderno Impacto em Extensão*, Campina Grande, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/cite/article/view/669>. Acesso em: 26 set. 2025.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. *Lei de Maus Tratos Aos Animais: Uma Análise Jurídica de Sua Efetividade em Animais Domésticos*. Epitaya E-Books, 1(16), 176-193; 2022.

PEGORINI, Regina; GEHELEN, Maristela Heinen. A responsabilidade penal pelos maus-tratos aos animais. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 6, p. 2728-2751, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5041>. Acesso em: 27 set. 2025.

PEREIRA, Karen Cristine de Albuquerque Ferreira; VARELA JUNIOR, Antonio Sergio; MENDONÇA, Fernanda Rodrigues; FRANÇA, Raquel Teresinha; CORCINI, Carine Dahl. Mídia e maus-tratos: reflexões sobre casos animais em municípios do Rio Grande do Sul. *ARACÊ*, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 24642-24654, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5104>. Acesso em: 26 set. 2025.

RITTA, Brenda Rocha et al. Bem-estar e abandono de animais e as condenações judiciais por atos de maus-tratos. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(6), 1250-1261; 2023.

1068

SCARIOT, Amanda Dáphine dos Reis. *Maus - tratos aos animais domésticos à luz da legislação brasileira*. Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.

SILVA JÚNIOR, Aécio et al. Ensino de bem-estar animal: uma experiência sobre ações de combate aos maus-tratos animais no âmbito escolar. *Brazilian Journal of Development*, 7(5), 43955-43968; 2021.

SOUSA, Ana Karoline Silva. *Direito dos animais não humanos. Necessidade de criação de leis severas contra maus-tratos*. Riga: Novas Edições Acadêmicas, 2020.